Fls. n.º 02
Proc. 49/1.2004

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Numero	Data	Rubrica
2.522	08/11/04	

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n°. 020 de _____ de _____ de 2004.

Altera a Lei Complementar nº.083, de 26 de Novembro de 2001, especificamente quanto a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2004, aprovou Projeto de Lei Complementar nº._____/2004, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º.- Fica alterado o Anexo I, da Lei Complementar nº.083, de 26 de Novembro de 2001, especificamente quanto a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, passando as jornadas de trabalho correspondentes às referências nº.01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas diárias, bem como, de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais.

Art.2º.-Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 8 DE NOVEMBRO DE 2004.

Lei ampliam Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário

Fls. n.º 03
Proc. 491 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1°., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de novembro de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 491/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 11 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 13 / 11 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gaino Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 11 / 2004.

Presidente da Comissão

Proc. 491/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 11 / 2004.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 491/2004

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1547	13/07/04	

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 13/JUL/2004 15:07 00001547

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA

Senhora Presidente,

Os funcionários abaixo-assinados, vem mui respeitosamente requerer de Vossa Excelência, seja instituída a jornada de 6 (seis) horas ininterruptas, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 115, de 22 de julho de 2002 e que vem sendo adotada pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Nestes termos

P. deferimento

Mococa, 12 de julho de 2004.

Ana Maria Gomes de Souza

Deise Cristina Guisso Trilho

Hellen Eliana Falarini Belotti

Paulo Roberto Ribeiro da Silva

José Aparecido Nunes

Fls. n.º 07
Proc. 491/200

Bálsamo, 29 de julho de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Número | Data | Rubrica
1.605 | 020804

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/08/2004 15:21 000001605

À

Câmara Municipal de Mococa

A/C da Exma. Presidente,

Sra. Neide Falarini Bedin

Assunto: Ofício nº 850/2004-CM

Nos termos do Ofício acima identificado, consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa, por sua Presidente, a respeito de possível impedimento legal sobre jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal (redução de oito para seis horas diárias).

A título de subsídio, informa-nos a referida Câmara Municipal, inicialmente, que os servidores da Câmara são "celetistas", muito embora, logo a seguir, de que a Câmara dispõe de "legislação" tratando de seu quadro de pessoal, de criação de empregos, jornada de trabalho e remuneração. Essa "legislação" da Câmara fixa, para todos os servidores, jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, exceção ao assessor jurídico, que é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Complementa com informações sobre a existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Município de Mococa (muito embora este consigne Prefeitura Municipal de Mococa) e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Municipal de Mococa, acordo este devidamente aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 115, de 22 de julho de 2002. Dentre outras condições, referido acordo coletivo dispõe sobre a jornada de trabalho, estabelecendo-a em seis horas diárias ininterruptas.

Ao que parece, o Acordo Coletivo firmado com o Sindicato e aprovado por lei complementar municipal, vem sendo aplicado somente aos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, já que a consulta indaga-nos sobre a possibilidade de estender-se aos servidores da Câmara Municipal.

Estas são as considerações iniciais.

Passemos, então, à resposta.

Preliminarmente, há de se mencionar que embora a consulta formulada não mencione expressamente, parece-nos que os servidores da Prefeitura Municipal também são regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A opção da Administração Pública pelo regime celetista para reger as relações entre esta e seus servidores quer dizer que houve a desistência do poder municipal em dispor sobre normas de regência das relações trabalhistas, já que leis municipais assim poderiam dispor, e deixando que uma legislação geral (CLT - que normalmente não é a que mais se adequa ao Poder Público) venha a dispor sobre esta relação trabalhista. Procurando melhor explicar, ao adotar-se o regime celetista, a Administração Pública abre mão de uma relação unilateral e passa a uma relação bilateral (há um contrato bilateral). Além disso, passa a submeter-se a uma série de obrigações que

Fls. n.º 08
Proc. 49/1 200

dificilmente se encaixam nas normas de regência à administração pública. Com isto, passa-se a um verdadeiro regime "híbrido", causando toda a espécie de dificuldades e problemas.

No caso específico da consulta formulada, não há que se discutir sobre o direito dos servidores da Câmara às normas do contrato coletivo de trabalho desde 1º de março de 2002, segundo expressamente dispõe a Lei Complementar nº 115, de 2002. Isto porque esta Lei Complementar não faz qualquer distinção entre servidores da Câmara ou de quaisquer outros órgãos e entidades da Administração Municipal. Principalmente diante do que dispõe seu artigo 2º: *"Todos os termos inseridos no instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, em anexo, passam a integrar os contratos individuais dos* ***Servidores Públicos Municipais***."

Ora, os servidores da Câmara Municipal de Mococa são, antes de tudo, servidores públicos municipais. Se há uma lei complementar, inclusive votada e aprovada pela própria Câmara Municipal, dispondo sobre a aprovação das normas de trabalho dos servidores públicos municipais (aí incluídos, evidentemente, **todos** os servidores municipais), não pode haver qualquer norma infra-legal que venha a contrariar aquela.

É o nosso parecer.

Claudio Roberto Loureiro *Eduardo Barbosa*
Consultores
Fiorilli Soc. Civil Ltda.- Software

Fls. n.º 09
Proc. 491 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 26 de Julho de 2004.

Of. nº.850/2004-CM.

À
Fiorilli Soc Civil Ltda - Software
Bálsamo-SP

Prezados Senhores:

Recorremos aos bons préstimos desta conceituada assessoria jurídica para expor a questão abaixo e obter um parecer jurídico sobre a mesma, abordando o aspecto legal, constitucional e, principalmente, quanto à legislação eleitoral:

Inicialmente é importante ressaltar que os servidores da Câmara Municipal são celetistas.

A Câmara Municipal de Mococa dispõe de legislação tratando de seu quadro de pessoal, que cria empregos, jornada de trabalho e remuneração, conforme cópia, anexa.

A atual Legislação fixa, para todos os servidores, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceção ao assessor jurídico, que é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

Fls. n.º 010
Proc. 491/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Desejam os servidores passarem a jornada de 6 (seis) horas de trabalho ininterruptas sem haver alteração salarial, como acontece com os servidores municipais de nossa Prefeitura Municipal de Mococa, através de acordo coletivo de trabalho fixando 6 horas ininterruptas, acordo em anexo.

Há impedimento legal quanto a tal medida, mormente com relação ao inciso V, do art.73, da Lei nº.9.504, de 30/09/97?

É necessário ressaltarmos que essa presidente e o segundo secretário da Mesa Diretora são candidatos à vereadores nesta eleição.

Na oportunidade, enviamos-lhes protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

pc

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 011
Proc. 49/2004

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO
Numero | Data | Rubrica
1.823 | 18/08/04

CEPAM – 1.618/2004
Processo FPFL nº 377/2004

São Paulo, 12 de agosto de 2004

Senhora Presidenta

Ref.: s/ofício nº 851/2004 – CM

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 23.598, elaborado pela técnica Diva Narcisa Cordeiro, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

SILVIO FRANÇA TORRES
Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
Respondendo pelo Expediente

Excelentíssima Senhora
Neide Falarini Bedin
Presidenta da
Câmara Municipal de
Mococa – SP

CAJ/evnm

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Fls. n.º 02
Proc. 491/2004

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **23.598**
Processo FPFL nº 377/2004
Interessada: Câmara Municipal de Mococa
Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidenta

CÂMARA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. Jornada. Alteração. Possibilidade de redução de jornada de trabalho sem redução de salário, por mútuo consentimento, como dispõe o artigo 468 da CLT. É constitucional e não fere as vedações da Lei Eleitoral.*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa sobre a possibilidade de se alterar a jornada de trabalho de seus servidores, que são celetistas, de 8 (oito) para 6 (seis) horas de trabalho ininterruptas, sem alteração de salário, como acontece com os servidores da Prefeitura local, sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, principalmente em face da legislação eleitoral.

Informa-nos, ainda, que a Casa Legislativa *"dispõe de legislação tratando de seu quadro de pessoal, que cria empregos, jornada de trabalho e remuneração"*. Conclui afirmando que a *"atual legislação fixa, para todos os servidores, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceção ao assessor jurídico, que é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais"*.

PARECER

No que diz respeito à alteração da jornada de trabalho, por estarem os servidores da Câmara Municipal sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, esta deve obedecer ao que determina esse Diploma Legal.

Sendo assim, vejamos o que dispõe o seu artigo 468, vazado nos seguintes termos:

> *"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".*

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Proc. 491 / 2004

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Doutrinariamente, a jornada de trabalho é, em princípio, inalterável, pois visa coibir o arbítrio do empregador, em prejuízo do empregado.

Tendo em vista a proteção constitucional dos direitos trabalhistas, é que a norma infraconstitucional determina que quaisquer alterações das cláusulas contratuais individuais sejam precedidas do mútuo consentimento das partes (empregador e empregado).

Esse consentimento pode ser verbal ou tácito, nos contratos tácitos, o que parece não ser o caso, e formais ou escritos, nos contratos formais, ou seja, os consentimentos devem ter a mesma natureza dos contratos.

A consulta submetida à nossa apreciação versa sobre a possibilidade da diminuição da jornada de trabalho dos servidores celetistas do Legislativo, de 8 (oito) para 6 (seis) horas de trabalho ininterruptas, o que já acontece com os servidores do Executivo.

De acordo com as informações da consulta os servidores "desejam" essa redução. Com efeito, para que esta se efetive, é necessária a manifestação escrita dessa vontade, por parte dos servidores, e a anuência da Câmara Municipal e, em seguida, a modificação da norma do Legislativo que regula a jornada de trabalho.

Quanto à possível inconstitucionalidade desse ato, só existirá, no caso, se houver redução de salário, o que não é o caso. Quanto à Lei Eleitoral, não encontramos óbices a esse desiderato, que pode prosperar, pois não fere as vedações impostas no artigo 73 e incisos da Lei federal nº 9.504/97.

É o parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2004

DIVA NARCISA CORDEIRO
Advogada

De acordo, encaminhe-se.

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
Coordenadora de Assistência Jurídica

(*) Parecer elaborado em 11/08/2004.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Fls. n.º 04
Proc. 49 / 2004

CJ nº 1010/04

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.835	23/08/04	

Exmª Sra.
Neide Falarini Bedin
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 849/2004-CM, recebido em 02 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n.º 1094/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CFC/prl.

Fls. n.º 05
Proc. 4911/04

PARECER

Nº do Parecer: 1094/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Eleitoral. Redução de jornada de trabalho de servidores no período vedado pelo art. 73, da Lei nº 9.504/97. Entendimento controvertido no Eg. STF sobre a validade da norma eleitoral invocada, em face da autonomia municipal. Comentários.

CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pela Sra. Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP, onde indaga sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho dos servidores celetistas da Câmara Municipal, sem alteração salarial, em face do que dispõe o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Informa, ademais, que a presidente da Câmara e o segundo secretário da Mesa Diretora são candidatos à vereança no próximo pleito eleitoral.

A consulta vem documentada com cópia da Resolução nº 03/01, que dispõe sobre a reforma administrativa, criando, transformando e extinguindo cargos e empregos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mococa.

RESPOSTA:

A divergência, na doutrina e na jurisprudência, a respeito do tema é notória e muito comum em ano de eleições.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 22, I, atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral, vedando aos Estados e Municípios elaborar leis sobre o tema. Assim, a União elaborou diversas leis eleitorais, dentre elas a Lei nº 9.504/97.

A referida Lei, em seu art. 73, *caput*, inciso V, alínea *c* dispõe, *in verbis*:

> "*Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais**:*
>
> *(...)*
>
> *V – nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex oficio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e*

Fls. n.º 016
Proc. 49/IBAM

até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (Grifos nossos)

Note–se que o intuito do legislador foi coibir a prática de favorecimentos na disputa eleitoral que desequilibrariam a igualdade entre os candidatos, evitando, assim, o desvio do interesse público em benefício de particulares.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a lei foi elaborada para evitar abusos, ela acabou por intervir na Administração Pública dos demais entes da Federação. Todos os atos relativos a servidores públicos são da competência de cada ente, não podendo haver interferências.

Assim sendo, surgiram posicionamentos contrários, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidido de forma diversa, transitando entre dois entendimentos. O primeiro, no sentido de que as normas das leis eleitorais sobre concurso, admissão, demissão de servidores, vantagens concedidas a servidores, etc são inconstitucionais, pois fogem da natureza eleitoral, ofendendo a autonomia dos Estados-membros e dos Municípios em seus vários aspectos: autogoverno, auto-administração e auto-organização[1]. E um segundo entendimento, contrário ao anterior, privilegiando a competência da União para legislar sobre Direito Eleitoral em detrimento da autonomia dos demais entes Federados[2].

Em razão dessa divergência no próprio seio do STF, o IBAM adota a linha de interpretação conforme a Constituição, ou seja, o intérprete deve buscar dar um sentido à lei que melhor se harmonize com a Carta Magna. Havendo presunção de constitucionalidade de toda e qualquer lei, o melhor entendimento é aquele que limita a incidência do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 às hipóteses em que fique demonstrada a prática de ato administrativo com finalidade eleitoral, com o objetivo de desequilibrar o pleito eleitoral em favor de determinado candidato, contra o interesse público. Caso não seja esta a intenção, não se aplica o dispositivo mencionado, não havendo impedimento para quaisquer atos de administração de competência do Município, em virtude da sua autonomia.

No caso trazido à análise, respeitante à redução da jornada de trabalho dos servidores da Câmara de oito para seis horas ininterruptas, tal qual os servidores da Prefeitura, poder-se-ia cogitar de readaptação de vantagens para os servidores do Legislativo no período eleitoral. Todavia, justificado o interesse público na redução da jornada de trabalho e comprovada a ausência de prejuízo para o serviço público, temos que não haveria que se invocar afronta ao art. 73, inciso V, da lei eleitoral, até porque os servidores da Prefeitura Municipal gozam de tal benesse.

[1] *Mandado de Segurança Nº 21.001/DF, ADIN Nº 786 – 6/DF.*
[2] *Agrag – nº 168358/RJ, 1ª TURMA. REL. MINISTRO MOREIRA ALVES*

Fls. n.º 013
Proc. 02001.000
IBAM

Vale advertir, entretanto, que uma vez concedida tal vantagem aos servidores da Câmara, mediante acordo coletivo, não poderá esta Edilidade suprimir tal vantagem posteriormente, uma vez que as vantagens concedidas aos trabalhadores celetistas aderem ao contrato de trabalho.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2004.

CFC\prl.
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCEL01.DOC

Fls. n.º 018
Proc. 49 / 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 083,de 26 de novembro de 2001.

Cria a Tabela de Remuneração do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mococa.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de Novembro de 2001, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. 027/2001, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. – Fica criada a Tabela de Remuneração do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mococa, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de novembro de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 09
Proc. 49/2004

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REF. : - **Projeto de Lei Complementar nº. 020/2004.**

ASSUNTO : - Altera a Lei Complementar nº.083, de 26/11/2001, especificamente quanto a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal.

AUTOR DO PROJETO : - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - RAUL GARIB JÚNIOR

Cuida-se o presente Projeto de Lei Complementar em alterar o Anexo I, da Lei Complementar nº.083/2001, especificamente quanto a jornada de trabalho dos servidores da Câmara, de oito horas diárias para seis horas diárias.

A matéria deve ser rejeitada, posto que não é oportuno tomar uma decisão tão séria, em final de mandato.

Entendemos deixar para os novos membros que comporão a Câmara Municipal, decidir quanto a alteração da jornada de trabalho dos servidores, principalmente o futuro presidente.

Sendo assim, manifestamos CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2004.

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Data supra, de acordo

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

SOLANGE DIAS
Membro

Fls. n.º 020
Proc. 491 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Encaminho o citado projeto a comissão permanente de:

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de Novembro de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 071
Proc. 491/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 11 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 25 / 11 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Marcato.

DATA DA NOMEAÇÃO: 22/11/2004.

Presidente da Comissão

Fls n.º 022
Proc: 491 / 200

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 491/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Fls. n.º 023
Proc. 49/1 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 06 de Dezembro de 2004.

Exmo. Sr. Vice-Presidente:

Fundamentados no §2º., do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Resolução nº.011/2004, e do Projeto de Lei Complementar nº.020/2004, ambos de autoria da Mesa da Câmara, tramitando nas Comissões Permanentes.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário

delfino
13/12/2004

Exmo. Sr.
José Francisco Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Mococa

José Francisco Ribeiro
Vice-Presidente